

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE AS DIRETRIZES NACIONAIS

Miguel Henrique Russo¹

Universidade Cidade de São Paulo, Brasil

mh.russo@uol.com.br

RESUMO

O texto desenvolve reflexão sobre os pressupostos teórico-metodológicos das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, fixadas pelo Conselho Nacional de Educação do Brasil. Apresenta os principais aspectos daquelas diretrizes enfatizando os princípios, as dimensões do processo pedagógico envolvido e o tratamento metodológico sugerido para sua implementação. A análise desses aspectos revela articulação teórica entre eles. A exploração sobre a prática escolar revela desconhecimento e insuficiente apropriação pelos agentes da educação e baixo empenho para sua objetivação na escola.

PALAVRAS-CHAVE

Educação em Direitos Humanos; Diretrizes; Princípios.

ABSTRACT

The text develops reflection on the theoretical-methodological assumptions of the National Guidelines for Human Rights Education, set by the Brazilian National Council of Education. It presents the main aspects of those guidelines emphasizing the principles, the dimensions of the pedagogical process involved, and the methodological treatment suggested for their implementation. The analysis of these aspects reveals theoretical articulation between them. The exploration on school practice reveals unfamiliarity and insufficient appropriation by the educational agents and low commitment to its objectification in school.

KEY WORDS

Human Rights Education; Guidelines; Principles.

Introdução

A questão dos direitos humanos ganhou, no Brasil, importância e centralidade com a redemocratização pós-regime militar (1964-1985). A Constituição Federal de 1988 valoriza os direitos humanos, a democracia, a paz e o desenvolvimento socioeconômico como essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana. Com essa perspectiva, a educação se configura como uma ação essencial para a formação de sujeitos conscientes das implicações decorrentes dos direitos de que são portadores e para o acesso a todos eles.

¹ Mestre e Doutor em Educação. Ex-professor do Curso de Pedagogia da FAAT, entre 2000 e 2011.

As ações desenvolvidas nas duas últimas décadas pelos governos progressistas no campo dos Direitos Humanos produziram inúmeros avanços. A distribuição de renda, a inclusão social e a promoção do acesso à educação são ganhos produzidos pelos investimentos no campo social. Esses ganhos não foram, entretanto, suficientes para garantir o atendimento de direitos já conquistados nos países desenvolvidos e que garantem o pleno exercício da cidadania, mesmo que na sua concepção liberal. Estão, ainda, presentes na sociedade brasileira a discriminação; a miséria nas suas formas social, cultural e econômica; a insegurança pública; as violações ao Estado de Direito; formas degradantes e primitivas de exploração do trabalho. Em resumo, há ainda questões que são históricas na organização social brasileira que impedem um grande contingente de trabalhadores das camadas populares de usufruir de uma vida digna e, assim, de os seus membros desenvolverem e realizarem seu potencial humano.

A esse quadro oriundo de questões estruturais juntam-se, agora, outras de natureza mais conjuntural decorrentes das orientações político-ideológicas do recente e do atual governo (Temer e Bolsonaro). Sem a pretensão de tratar do conjunto de questões em pauta no governo Bolsonaro, que podem contribuir negativamente para as políticas de direitos humanos e para a educação, lembramos as opções conservadoras do presidente e de seus ministros que revelam pouco apreço para com as políticas sociais. Em especial com aquelas que representam avanços na dimensão política, social.

As manifestações do candidato mantidas, agora, pelo presidente da república e seus ministros atribuindo ao pensamento progressista a responsabilidade pelo fracasso das políticas sociais, especialmente de saúde e educação, revelam uma equivocada avaliação dos avanços conseguidos naquele período. As ações, até aqui, do Ministério da Educação e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de apoio a movimentos como o Escola sem Partido e a identificação da ideologia de esquerda como o mal a ser extinto demonstram uma apropriação equivocada do que é ideologia na medida em que o que propõem é sua substituição pela ideologia de direita, racista, homofóbica, fascista, que põe em risco os avanços anteriormente conseguidos.

Há um conjunto de documentos legais e institucionais produzidos no âmbito do Governo Federal (governos Lula e Dilma), mais especificamente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em conjunto com o Ministério da Educação, que estabelecem princípios relativos à Educação em Direitos Humanos. Esse conjunto de documentos e normas legais têm como fundamento a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003 e que teve sua versão final em 2006. Dentre eles, destacamos para este estudo as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH), que se destina a orientar a aplicação dos princípios da Educação em Direitos Humanos (EDH) na prática escolar. Em face das

limitações da extensão deste texto privilegiaremos a reflexão sobre os princípios estabelecidos nas diretrizes.

As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH)

Estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), nº 1, de 30 de maio de 2012, as DNEDH estabelecem as orientações fundamentais a serem seguidas pelas redes e unidades escolares para a efetivação de “práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.” (art. 2º). Ainda nos termos da Resolução do CNE a adoção das diretrizes pelos sistemas de ensino e suas instituições deve se estender a todos os participantes do processo escolar.

Segundo expresso na Resolução “a Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacional e planetário.” (art. 5º)

Os princípios nos quais se fundamentam as diretrizes estão estabelecidos no artigo 3º da Resolução do CNE, sendo eles:

- a) a dignidade humana;
- b) a igualdade de direitos;
- c) o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades;
- d) a laicidade do Estado;
- e) a democracia na educação;
- f) a transversalidade, a vivência e a globalidade;
- g) a sustentabilidade socioambiental.

Já as dimensões do processo orientador da formação integral dos sujeitos de direitos são fixadas (art. 4º) como as seguintes:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e

V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

O planejamento e o desenvolvimento das ações realizadas nas escolas deverão ter como orientação central os objetivos da Educação em Direitos Humanos (EDH), ficando para os Conselhos de Educação a competência de estabelecer formas de acompanhamento daquelas ações. Sugere a Resolução que a EDH deve perpassar por todos os documentos normativos e pedagógicos das unidades escolares e, de modo transversal, incidir nas práticas curriculares e de gestão escolar.

Quanto à maneira como a EDH deverá se manifestar no currículo escolar a Resolução é bastante flexível sugerindo que poderá assumir tanto o caráter de temas transversais quanto o de disciplina, ou mesmo a forma mista entre eles. Para além do até aqui apresentado a Resolução do CNE trata: da formação dos trabalhadores da educação, em especial, e da formação dos profissionais de todos os demais campos do conhecimento, estabelecendo que ela deve estar presente, no primeiro caso, obrigatoriamente como disciplina específica e nos demais de maneira não especificada; do estímulo à divulgação de estudos sobre a temática; a produção de material didático e paradidático; e o desenvolvimento de ações de extensão, no ensino superior.

Discussão sobre os pressupostos

Princípios

As Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, como se pode apreender no item anterior, tem por natureza a função de uma diretriz curricular que trata não de um segmento ou modalidade de ensino, mas de uma temática que deve atravessar os currículos de todos os níveis da educação brasileira. Em decorrência fundamenta suas propostas com princípios tanto filosóficos quanto pedagógicos. Por outro lado, ao tratar do processo pedagógico que embasa sua implementação na prática escolar, procura oferecer apoio às questões básicas que ajudam na conscientização dos educadores sobre sua importância para a formação de agentes dos direitos humanos. No que concerne às questões do tratamento metodológico a ser dado à educação em direitos humanos, as diretrizes oferecem possibilidades que exigirão criatividade das escolas e dos docentes para seu desenvolvimento didático.

Os princípios estabelecidos no artigo terceiro da Resolução CNE nº 1/12 constituem-se em síntese dos princípios da EDH. Têm, assim, a importante função de facilitar o entendimento das diretrizes formuladas no documento. Apresentamos, na sequência, na ordem em que aparecem na Resolução, algumas considerações sobre aqueles princípios, sem a pretensão de esgotar sua compreensão.

a) O princípio da *dignidade humana*, fundamento da “promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz” (BENEVIDES, 2000), é o foco da proposta de uma educação que põe o homem como centro das suas ações. Isto significa que a educação em direitos humanos deve ter como cerne das suas proposições a formação dos indivíduos para a promoção dos Direitos Humanos e para a valorização da dignidade do homem.

b) O princípio de *igualdade de direitos* diz respeito à justiça social que, para além de uma igualdade formal entre todos os seres humanos, deve garantir que cada indivíduo receba a atenção que merece e tenha assegurado o tratamento compatível com sua condição de membro da humanidade. No plano legal no Brasil a Constituição Federal de 1988 trata dos direitos e garantias fundamentais no seu Título II. Ainda assim, sabemos que estamos muito distantes de ver atendidas as necessidades individuais básicas para uma parcela significativa da população que, assim, tem negadas suas condições de cidadania.

c) O *reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades*, como princípio, tratam da diversidade cultural, étnica, religiosa, de gênero, de opção política presentes na sociedade, ou seja, da pluralidade. É nesse campo que surgem os preconceitos e as discriminações, que produzem os conflitos, sejam individuais ou coletivos. Reside aí, talvez, o maior desafio da educação em direitos humanos, formar os indivíduos para aceitar e respeitar a pluralidade, de modo a garantir a igualdade de tratamento e de direitos.

d) A *laicidade do Estado*, princípio republicano que garante a liberdade religiosa na sociedade, deve se estender ao contexto educacional para garantir um ensino que respeite a opção religiosa dos agentes do processo educativo. Uma educação em direitos humanos deve respeitar a diversidade de crenças religiosas sem prejuízo da transmissão do conhecimento científico.

e) O princípio da *democracia na educação* é, certamente, a condição primeira para o desenvolvimento de um programa de educação em direitos humanos. Este não poderá existir se na escola não houver um espaço de participação democrática que considere o direito básico e fundamental de direito à educação, da liberdade de expressão, de respeito à diversidade de opiniões e de participação individual e coletiva. O atendimento de tais condições, no Brasil, está presente nas normas constitucionais (CF-88) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96), nas quais consta como princípio da educação: gestão democrática do ensino público. A democratização das relações funcionais, pedagógicas e interpessoais na escola é fator crucial para garantir as condições de acesso ao conhecimento.

f) O princípio da *transversalidade, vivência e globalidade* diz respeito a algumas das condições que deverão estar presentes na concepção metodológica dos programas de educação em direitos humanos. Os conteúdos da educação em direitos humanos têm características que melhor cumprem sua função se forem tratados como temas interdisciplinares, que perpassam no currículo como temas transversais. Com essa perspectiva aqueles conteúdos devem proporcionar vivências onde possam ser experienciados como prática social concreta na medida em que não são conteúdos acadêmicos cognitivos, e sim atitudinais, afetivos e emocionais. Deve, também, envolver a globalidade dos agentes do processo pedagógico escolar sem distinção, isto é, a educação em direitos humanos implica o desenvolvimento de crenças, valores e atitudes por todos os envolvidos com a educação.

g) Por último, a *sustentabilidade socioambiental* é o princípio que cria o enlace da Educação em Direitos Humanos com o respeito ao meio ambiente e com o direito de viver em um meio que reúne condições de saúde e bem-estar, livre das consequências prejudiciais da poluição ambiental. Assim, o desenvolvimento da consciência ecológica deve incentivar o desenvolvimento sustentável, com vistas à preservação da natureza e das espécies animais e vegetais.

Com essas considerações sobre os princípios que fundamentam as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos podemos, na sequência, tratar de algumas das dimensões da prática escolar sobre as quais há que se ponderar para que elas estejam adequadamente presentes nos projetos pedagógicos das unidades escolares.

Dimensões do processo

As Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos tratam, em seu artigo 4º, da discussão sobre o processo prático que se dá na formação e conscientização dos sujeitos de direitos. Sobre aquelas dimensões, já apresentadas no item anterior, entendemos que tratam do seguinte:

A aquisição da consciência de que é sujeito de direitos requerer que os indivíduos se apropriem do conhecimento histórico do desenvolvimento da humanidade que conduziu ao reconhecimento dessa condição. O domínio de conceitos básicos e fundamentais sobre o processo de lutas que permitiu esse avanço parece ser elemento facilitador da formação em direitos humanos.

A prática escolar de um Programa de Educação para os Direitos Humanos precisa estar planejada e orientada para garantir que todas as ações se desenvolvam de acordo com os princípios e valores que fundamentam os direitos humanos. Nesse sentido, quaisquer violações a essa cultura põem em risco os alicerces da concepção de educação como um direito humano fundamental.

O espaço escolar onde se desenvolverão as práticas formativas com vistas à construção de uma cultura que valorize os fundamentos da Educação em Direitos Humanos deve ter como perspectiva as dimensões socioculturais e políticas que garantem que aquelas se transformarão em práticas socioculturais correntes no seio da sociedade.

Para que as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos encontrem na escola o lócus adequado e privilegiado para sua aplicação e, assim, possam contribuir com as mudanças culturais necessárias para que os direitos humanos se consolidem de maneira ampla, é necessário que sua estrutura e funcionamento proporcionem a participação democrática de todos os agentes do seu processo de trabalho. Cremos que tais demandas podem encontrar pleno atendimento no processo de construção coletiva e autônoma do projeto político-pedagógico da escola. A instauração de um processo de produção do projeto político-pedagógico na escola equivale a criar uma metodologia de trabalho que estimula a participação reflexiva de todos os agentes do processo pedagógico.

Quanto ao ensino, aí também, cabe destacar, é preciso garantir uma metodologia que estimule a participação ativa dos sujeitos nas práticas que promovem a defesa e a conquista de consciência dos direitos humanos.

Por fim, é importante registrar que essas dimensões do processo escolar constituem um conjunto unitário, isto é, são aspectos de uma totalidade que para produzir os resultados pretendidos necessita ser desenvolvida de forma intencional e harmoniosa.

Para não concluir...

Tendo em vista a delimitação realizada neste texto, para a análise das DNEDH, cremos ser difícil expedir conclusões sobre o acerto dos pressupostos presentes naquelas Diretrizes. Algumas questões, igualmente importantes, não puderam ser aqui abordadas. Assim, em face do que apresentamos podemos somente questionar a falta de uma definição mais clara sobre como os sistemas e as unidades escolares devem incluir e tratar as questões dos direitos humanos nas práticas curriculares. Pensamos que seja por esta razão que, em sondagem preliminar que realizamos junto a alguns educadores

escolares, a Resolução CNE nº 1/2012 não produziu, ainda, nenhuma consequência nos currículos e nas práticas escolares de algumas redes públicas de ensino do estado de São Paulo.

Outro desafio para a implementação das orientações das DNEDH deriva da falta de compreensão da importância e do significado dos próprios Direitos Humanos na população em geral e na categoria dos docentes, posto que há grande resistência às práticas de direitos humanos numa sociedade conservadora como a brasileira e nas escolas, em particular, em decorrência do aumento de casos de violência escolar, inclusive contra os educadores.

Por fim, como alertamos neste texto, há grande expectativa e reduzida esperança de que no governo Bolsonaro se produzam avanços no campo dos direitos humanos, em face da orientação política conservadora, até mesmo reacionária, do presidente e seus ministros.

Bibliografia

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília.

Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais (2013). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília.

Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília.

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. (2006). Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Unesco.

Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Conselho Nacional de Educação. Ministério da Educação. (*Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*).